



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Os §§ 3º e 4º do art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 28.

.....

§ 3º Considera-se documento fiscal eletrônico hábil e idôneo aquele que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar, bem como o adquirente boa-fé. (NR)

§ 4º Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o pagamento do IBS e da CBS mediante a incidência e o destaque no documento fiscal, sem prejuízo de outras modalidades. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de respeitar a não cumulatividade plena, bem como não transformar o contribuinte em agente de retenção ou de cobrança de seus fornecedores, nos parece que a exigência do pagamento ou outras formas como *split payment* não deve ser a regra do sistema.

Inclusive, pelo fato de que, nos termos da Emenda Constitucional 132/2024, há previsão no sentido de que o pagamento e o sistema de *split payment* são situações excepcionais e que deverão ser utilizadas em hipóteses previamente previstas na Lei Complementar.

O que se busca com referida redação é adotar como regra o que no texto constitucional consta como exceção.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

